

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

EDSON RICARDO SALEME

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-344-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O Encontro manteve seu êxito obtido no ano anterior dando continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2021, ainda no distanciamento social da pandemia de COVID-19; o evento possibilitou espaço para que pesquisadores expusessem seus artigos acadêmicos em segurança, mantendo as regras de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais.

O GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo” entabulou discussões muito relevantes no debate crítico de assuntos relacionados ao direito ambiental e agrário, abordando questões diversas que vão desde as atuais posturas do Ministério do Meio Ambiente, como braço do chefe do Executivo, até políticas de outros órgãos do Sisnama, encarregados legalmente de manter o ambiente em bases sustentáveis.

O presente GT foi coordenado pela pelo Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos – Unisantos), pela Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina– UFSC) e pelo Prof. Dr Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás – UFG).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT vinte e um artigos de alta relevância que tratou dos temas relacionados.

Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados às formas de acesso à propriedade rural, de forma individual e coletiva, sobretudo na análise dos marcos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018 e ainda outros diplomas relevantes que tocam na temática. A seguir analisou-se o caso da instalação da Cargill, em Santarém, situação que tem causado impactos socioambientais relevantes na área.

O artigo que seguiu analisou a igualdade como reconhecimento na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos enquanto fundamento de decisões que determinam a proteção dos direitos socioambientais dos povos indígenas. Em face dessa realidade buscou

responder se a igualdade como reconhecimento (vetor da igualdade relacionado ao direito à identidade, especialmente de grupos minoritários) é utilizada, pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental. O próximo paper entabulou os tipos de gestão dos resíduos sólidos e sua relação com a saúde pública e a logística reversa como alternativa sustentável para o descarte eficaz dos resíduos, de forma a promover preservação ambiental adequada; também examinou os meios de descarte previstos em lei, a exemplo dos aterros sanitários entre outros.

Os debates se seguiram para revelar o grave fato ocorrido na ocupação das áreas de manguezais diante da instalação de palafitas no local, na cidade de São Luís, que vem gerando gravíssimos impactos ambientais, acompanhados da tolerância e omissão do órgão local do Sisnama. Esta ocupação traz violação ambiental, exercício inadequado da cidadania e reflete a total irresponsabilidade do Poder Público quanto os impactos gerados. O artigo teve como sequência a verificação do abandono das práticas impactantes convencionais, ainda empregadas no meio empresarial, para uma concepção de um design mais sustentável, restaurativo e reconciliador, com maior maturação social, para viabilizar a entrega às próximas gerações de um sistema mais rico e regenerado daquele herdado nas gerações anteriores, tal como preconizado pela Constituição Federal brasileira de 1988, com clara preocupação intergeracional.

O artigo **ADRS E AS BENESSES DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS** de Gabriel de Almeida Braga e Icaro da Silveira Frota analisaram o mecanismo alternativo para solução de disputas, como eficaz substituto aos meios tradicionais de resolução de contendas, tem se demonstrado vigoroso nas últimas décadas. Na esfera ambiental, essa procura tem visado como possibilitador da integração entre meio ambiente e sociedade através de uma flexibilização e equiparação de controle de todas as – múltiplas, para além da bilateralidade – partes envolvidas em conflitos ambientais. Verificamos, através da análise realizada que, com um processo de mediação, é alcançada a resolução de conflitos ambientais de maneira efetiva, permitindo o diálogo e cooperação entre a miríade de agentes envolvidos.

No mesmo sentido, o artigo **APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL** de Larissa Roceti Botan e Ana Paula Tavares abordaram que o o dano ambiental, somado a degradação da qualidade ambiental fez surgiu um novo modelo de consumidores conscientes, e os empresários tiveram que se adaptar. Buscaram fazer uma relação entre esse grupo e novo paradigma empresarial, onde pessoas passam a se

preocupar com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o compliance ambiental atende tal demanda ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcançando a sustentabilidade da empresa.

Dando continuidade a estas abordagens o artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL** de Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes destacaram que o meio ambiente é parte imprescindível da vida humana. Para que haja qualidade de vida é indispensável um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, a todo momento, estão buscando meios de desenvolvimento econômico e social sem pensar na qualidade ambiental. Isso foi o objeto da presente pesquisa, a análise do desenvolvimento sustentável como direito humano e fundamental, uma vez que indispensável o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, previsto em diversas Convenções Internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais.

No mesmo enfoque, o artigo **DIREITO AMBIENTAL E A QUALIDADE DE VIDA: A COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM AS NORMAS DE CONTROLE DE EMISSÃO DA POLUIÇÃO VEICULAR, ATMOSFÉRICA E SONORA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA** de Nicolau Cardoso Neto e Antonio Benda da Rocha discorreram que veículos são responsáveis por poluição veicular atmosférica e sonora. Assim, o objetivo deste artigo foi demonstrar a conexão do direito fundamental ambiental com a sadia qualidade de vida, a partir do controle de poluição de veículos automotores. A identificação de sobreposição de competências, uma vez que são diferentes as normativas que tutelam estes direitos, de forma que é possível identificar que entre elas, existe previsão para a atuação administração pública, sobretudo a Estadual, quanto a inspeção veicular sobre poluição, em especial sobre emissões sonora, atmosférica e de segurança.

Na mesma esteira, o artigo **DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO ADEQUADO PARA SUA TUTELA** de Tamara Brant Bambirra e Deilton Ribeiro Brasil trouxeram reflexões sobre a proteção aos direitos fundamentais, especialmente o direito ambiental e a necessidade de uma reestruturação e reorganização de políticas públicas. A justificativa reside no propósito de analisar se essa reestruturação pode se dar através de uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, produzindo uma mudança estrutural relevante. Como resultados alcançados, constatou-se que o processo estrutural é meio adequado para a tutela de direitos fundamentais, sendo ele reparatório ou preventivo.

E fechando essas análises, o artigo ESTADO E ECONOMIA PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE RECENTE SOBRE O ESTADO BRASILEIRO de Miguel Angelo Guilen Lopes Filho , Marisa Rossignoli e Maria De Fatima Ribeiro analisaram que a Economia Política tem discutido a relação entre Estado e Economia ao longo da história. Apresentaram reflexões sobre o liberalismo, o intervencionismo e o neoliberalismo; enfatizando a recente ascensão da preocupação ambiental e o papel do Estado. Abordaram a extrafiscalidade como forma de direcionamento das atividades econômicas, além de refletir sobre as contribuições que a Análise Econômica do Direito pode proporcionar no exercício econômico. Conclui que a Constituição Federal de 1988 traz previsões que permitem uma intervenção justificada na promoção dos objetivos ambientais.

A autora Verônica Fávero Pacheco da Luz apresenta o artigo intitulado “ O acesso à terra e a implementação de Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT”, no qual objetiva-se analisar a criação e as fases da implementação do Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT, denominado “PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS”, instituído pela Portaria nº 1.830 /2018. Por meio do método empírico-dedutivo analisa os caminhos trilhados por entidades públicas e privadas na implantação do PDAS, registrando que a iniciativa do Movimento de Luta pela Terra, que obteve a adesão do Município de Barra do Garças e Incra, mediante a Lei Municipal nº 073/2017, com a doação do imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, com a superfície de 243,9580684 hectares.

O artigo “O custo da infraestrutura energética em Porto Velho como um marco da teoria da Justiça e do reconhecimento nas políticas socioambientais: a visão dos perdedores”, de autoria de Cleverton Reikdal e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva identificar a emergência de um novo paradigma na implantação de políticas socioambientais, com intenção de superar os efeitos perversos decorrentes de um paradigma de desenvolvimento hegemônico industrial e utilitarista. Mediante uma análise da teoria da justiça do reconhecimento socioambiental, constata um injusto paradigma de desenvolvimento pautado na valorização econômica da natureza e das comunidades, pois sua aplicação provoca a desterritorialização de um espaço construído e habitado sem reconhecer outros valores.

Os autores Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes apresentam o artigo intitulado “ O Princípio da solidariedade ambiental e o problema da Justiça entre gerações”, aborda a Constituição Federal enquanto a denominada Constituição verde, que parte da ideia de que os direitos que ali estão inseridos devem ser lidos de maneira ampliativa. Entretanto, o artigo analisa que o Legislativo vem buscando ultrapassar os limites impostos, em nome do

progresso da humanidade. Assim sendo, ao se realizar uma análise da Justiça ambiental sob o pensamento de John Rawls, afirmam ser possível compreender como os parâmetros atinentes à posição original e ao véu da ignorância podem ser úteis à preservação de um meio ambiente para a geração atual e para as futuras.

O artigo intitulado “Territorialidade e Racismo ambiental: um ensaio sobre a violação dos Direitos Humanos da população negra no Brasil”, dos autores Cristiane Westrup , Fernanda da Silva Lima apresenta um panorama sobre o racismo estrutural, construtor das relações de poder., afirmando no artigo que a democracia racial, a partir da miscigenação das três raças o negro, o índio e o branco, numa ideia de que inexistem conflitos raciais consequentemente, inexistente o racismo. A pesquisa conclui que os privilégios da branquitude ampliam a produção de desigualdades que recaem sob a população negra e grupos minoritários, na perspectiva de um racismo ambiental numa perspectiva racial.

O artigo “Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o Direito Ambiental” das autoras Valéria Giumelli Canestrini , Denise S. S. Garcia objetiva analisar a prática de corrupção, conforme os pensamentos filosóficos, seu surgimento no Brasil e as consequências nos procedimentos de licenciamentos urbanos e ambientais, reafirmando a importância de se garantir os direitos sociais e uma qualidade de vida em um meio ambiente sadio, sem a interferência de interesses privados que corroem os sistemas em busca de mais lucro à custa de prejuízos sociais. E, conclui que a corrupção permeia os sistemas de licenciamentos urbano ambientais impedindo o exercício de direitos.

Os autores Tiago Cordeiro Nogueira , Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê e Maxwell Mota De Andrade apresentam o artigo “Pluralismo Jurídico, Governança Ambiental Democrática e a promoção da Justiça Ambiental” tem por objetivo abordar o pluralismo jurídico e a governança ambiental, enquanto mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental. Em relação aos objetivos específicos, analisa-se o conceito e características da justiça ambiental; indica-se a importância de se adotar uma governança transnacional; e demonstra-se que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global. Por fim, conclui-se que, para uma efetiva justiça ambiental, mostra-se necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Por fim, o artigo intitulado “Uma análise da atuação dos povos e comunidades tradicionais na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais” das autoras Beatriz Bergamim Duarte , Simone Cruz Nobre e Lise Tupiassu objetiva analisar os reflexos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, as atividades de proteção ambiental realizada pelos povos e comunidades tradicionais. O artigo

discorre sobre o Mercado de Carbono, sua origem e desenvolvimento, os desafios do mercado de carbono florestal, e a introdução do Mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação – REDD na referida legislação. O texto traz, em seguida, o tratamento aos povos e comunidades tradicionais apresentado pela legislação brasileira.

ESTADO E ECONOMIA PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE RECENTE SOBRE O ESTADO BRASILEIRO

STATE AND ECONOMY FOR THE PROMOTION OF SUSTAINABILITY: A RECENT ANALYSIS ON THE BRAZILIAN STATE

Miguel Angelo Guilen Lopes Filho ¹

Marisa Rossignoli ²

Maria De Fatima Ribeiro ³

Resumo

A Economia Política tem discutido a relação entre Estado e Economia ao longo da história. Este artigo apresenta reflexões sobre o liberalismo, o intervencionismo e o neoliberalismo; enfatizando a recente ascensão da preocupação ambiental e o papel do Estado. Para tanto será utilizado o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica. O artigo aborda à extrafiscalidade como forma de direcionamento das atividades econômicas, além de refletir sobre as contribuições que a Análise Econômica do Direito pode proporcionar no exercício econômico. Conclui que a Constituição Federal de 1988 traz previsões que permitem uma intervenção justificada na promoção dos objetivos ambientais.

Palavras-chave: Liberalismo, Intervencionismo, Neoliberalismo, Preocupação ambiental, Extrafiscalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Political Economy has discussed the relationship between State and Economy throughout history. This article presents reflections on liberalism, interventionism and neoliberalism; emphasizing the recent ascension of environmental concern and the role of the state. Therefore, the deductive method will be used through bibliographic review. The article deals with extrafiscality as a way of directing economic activities, besides reflecting the contributions that the Economic Analysis of the Right can provide in the economic exercise. It concludes that the Federal Constitution of 1988 provides prescriptions that allow a justified intervention in the promotion of environmental objectives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liberalism, Interventionism, Neoliberalism, Environmental concern, Extrafiscality

¹ Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito – PPDG, da Universidade de Marília – UNIMAR.

² Professora do PPGD - UNIMAR. Doutora em Educação pela UNIMEP- Piracicaba; Mestre em Economia pela PUC-SP e graduada em Economia pela Unesp. Delegada Municipal do CORECON-SP para Marília-SP.

³ Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR.

INTRODUÇÃO

A relação entre Estado e economia tem passado por diversas formas ao longo dos acontecimentos históricos e das contribuições de diferentes pensadores. Esta relação logo se fez presente na medida em que foi surgindo a ideia de Estado e de economia.

Na era primitiva, quando se vivia em pequenas comunidades, havia interesses em comum para a superação de desafios e o alcance do que se tinha como concepção de prosperidade.

Eram divididos grupos para a realização do trabalho em prol de toda a coletividade. Assim que as sociedades foram se tornando maiores e mais complexas viu-se que o exercício de trabalho deveria ser especializado, gerando por decorrência um movimento econômico de troca de bens e serviços conforme necessidade e interesse.

Por outro lado, para a garantia da ordem sobre os mais fracos e os mais fortes, foi-se necessário haver um ente que exercesse a soberania, consolidando-se aí a figura do Estado. A partir de então, Estado e economia passariam por diferentes relações, na medida em que fatos marcantes e pensamentos econômicos iam ocorrendo e tomando expressividade.

Assim, sob a premissa de que há diferentes visões a respeito de como deve ser construída a relação entre Estado e economia, o objetivo do artigo é refletir em torno da problemática que trata sobre qual é o papel do Estado Brasileiro perante a ascensão da preocupação com o meio ambiente.

Serão analisadas e refletidas as linhas de pensamentos que contribuíram para o desenvolvimento do liberalismo, do intervencionismo e do neoliberalismo, bem como os contextos e fatos históricos que serviram de base para o destaque de cada uma dessas linhas.

Ademais, serão analisados os contextos que levaram ao estabelecimento dos direitos de primeira, segunda e terceira geração, bem como os acontecimentos que levaram ao fortalecimento do movimento em prol do meio ambiente equilibrado.

Serão expostas previsões constitucionais e legais que estruturam o Estado Brasileiro e servem como diretriz para a realização de determinadas políticas. Ainda, objetiva-se discutir como o meio ambiente está previsto no Ordenamento Constitucional Brasileiro e de que forma tais prescrições influenciam na relação Estado e economia.

O artigo desenvolve-se através do método dedutivo com uso de pesquisa bibliográfica.

1 NOVOS PARADIGMAS DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA

O ser humano naturalmente busca a prosperidade. Desde tempos primitivos já se vislumbrava a união de indivíduos que, usando a racionalidade, buscavam superar os desafios da época e assim alcançar o que tinham por consenso do que seria uma realização próspera.

Pode-se afirmar que, desde tempos mais antigos, o ser humano já apresentava a característica de ser gregário, para unir forças e superar os desafios, que em tempos primitivos, era o domínio dos meios naturais, para se ter segurança, alimento e assim crescimento da coletividade. (CARDOSO; BRAMBILLA, 2015).

Nestes tempos, onde havia uma união de indivíduos com objetivos em comum, já se vislumbrava o exercício da liderança, que realizava atividades de governo, orientando os rumos da então sociedade primitiva.

Neste contexto de pequenas comunidades, as atividades eram desenvolvidas em favor de toda a coletividade. O grupo que iria caçar desempenharia esta função para toda a coletividade, assim sendo, também para grupos dedicados a outras funções.

Logo que os meios naturais foram sendo dominados e as sociedades foram adquirindo maior tamanho e complexidade, eis que o exercício do governo já se fazia imprescindível para que pudesse ser imposta uma ordem a todos. (CARDOSO; BRAMBILLA, 2015).

Isto pois, sem uma ordem comum, o que prevaleceria seriam os interesses daqueles que tivessem mais força física ficando os mais fracos naturalmente desfavorecidos e sem o atendimento de valores tidos essenciais, como vida, segurança, propriedade.

Eis que, segundo Rousseau, foi necessário que todos abdicassem de parte de seus poderes, em uma espécie de contrato social, para que um único ente detivesse a soberania e o poder de ordem, sendo este ente denominado Estado. (ROUSSEAU, 2001, p. 32).

Assim, por meio do exercício da soberania pelo Estado, uma única ordem seria aplicável a todos, de forma que os mais fortes e os mais fracos pudessem ter os mesmos direitos e os mesmos deveres, perante valores essenciais à vida. Eis que o Estado faz-se necessário à sociedade. Afirma-se:

O Estado é o sistema constitucional-legal e a organização que o garante; é, portanto, a instituição fundamental de cada sociedade, é a matriz das demais instituições, é o princípio coordenador ou regulador com poder sobre toda a sociedade e o aparelho político que permanentemente o executa e reforma. (PEREIRA, 2009, p. 7).

Sabe-se que, desde as primeiras sociedades complexas, a economia já se fazia presente no meio social, sendo esta uma atividade essencial para o atendimento das necessidades materiais e vitais de cada indivíduo.

Com o desenvolvimento das relações sociais e econômicas o comércio cada vez se desenvolveu mais. Estado e economia apareceram como mecanismos imprescindíveis para acompanharem as sociedades, que no tempo, passaram a adquirir cada vez mais tamanho e complexidade. O Estado inicialmente como agente garantidor de segurança e de ordem. Já a economia como sendo a atividade essencial de troca de bens entre indivíduos, conforme necessidade e interesse.

A Economia Política por meio de seus vários pensadores tem discutido qual deve ser o papel do Estado nas relações econômicas e manutenção do bem estar da sociedade.

A era do absolutismo foi marcada pela concentração do poder absoluto nas mãos do monarca. Poder político, jurídico e econômico, iriam traçar o rumo da sociedade conforme a vontade do agente absoluto.

Nesta época, o Estado desempenhava total controle sobre as relações econômicas, que eram direcionadas conforme a determinação da monarquia. Em um contexto pré-Revolução Francesa verifica-se que os esforços da sociedade estavam sendo direcionados para beneficiar e atender aos interesses pessoais do monarca.

Neste contexto, grande parcela da sociedade não estava satisfeita com as condições em que estava sujeita, dando-se início ao movimento que veio a ficar conhecido como Revolução Francesa.

Pensadores como Emmanuel Joseph Sieyès, contribuíram para a estruturação da Revolução, difundindo e esclarecendo a sociedade sobre o poder opressor que o Primeiro e o Segundo Estado estavam exercendo sobre o Terceiro Estado. (GARCIA, 2016, p. 2).

Este Movimento Revolucionário destacou a ideia de que o exercício do governo, e até a razão de sua existência, deveria ser direcionado no sentido de atender aos interesses da sociedade que neste caso em especial, seria proporcionar liberdade para os indivíduos exercerem suas atividades econômicas e políticas. (HERNÁNDEZ, 2017, p. 67).

Assim, tal evento marcou o enfraquecimento do absolutismo e a ascensão do liberalismo, havendo uma mudança do exercício do poder, que passou a ser visto do ponto de vista do indivíduo, e não do soberano. Como se firma:

Há que se partir da concepção de que o Estado é um limitador importante da liberdade individual e que esta é, por sua vez, o valor fundamental da teoria liberal o bem supremo a ser preservado pelas associações humanas. Destaca-se, assim, outro elemento essencial do liberalismo: o individualismo. Sem

dúvidas, a principal característica da modernidade foi a emergência do *indivíduo* como sujeito central (substituindo-se, assim, as teorias organicistas até então preponderantes), inclusive – ou principalmente – com relação à constituição do Estado. Sem a mudança na concepção do poder do Estado (que passou a ser visto do ponto de vista do indivíduo, e não do soberano), não seria possível o surgimento do liberalismo. (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 80/81).

Pode-se apontar que o destaque dado à liberdade, em sua acepção política e jurídica, após o fortalecimento do liberalismo, contribuiu para a consolidação dos direitos de primeira geração, podendo também ser utilizada a denominação dimensão. (MENDONÇA, 2009).

A concepção de prosperidade, neste contexto revolucionário, passou por mudanças. Para se aproximar da noção do que seria próspero, já não bastava que houvesse um governo, mas que também fosse garantida a liberdade.

Ademais, com o liberalismo, nota-se uma mudança da relação Estado e economia. A partir de então, Estado e economia deveriam assumir maior distanciamento, com o Estado se fazendo minimamente presente nas questões, não somente econômicas, mas também políticas. (HERNÁNDEZ, 2017, p. 71).

Esta nova forma de pensamento e exercício das atividades propiciou que a economia passasse a se movimentar naturalmente, conforme as forças de necessidade e interesse dos indivíduos.

Segundo Adam Smith, principal pensador do liberalismo econômico, a economia deveria ser exercida com o mínimo de intervenção estatal, sendo impulsionada pelo que destacou como sendo a lei da oferta e da procura. (LENZ, 1993, p. 161).

Com o movimento econômico liberal, o foco passou a ser direcionado para o crescimento econômico, podendo esta ser a concepção do que seria a prosperidade neste contexto.

As atividades direcionadas a este crescimento logo levaram ao desenvolvimento e ao emprego de máquinas nos meios de produção, impulsionando o crescimento econômico e marcando o movimento que ficou conhecido como Revolução Industrial.

No que antes apenas a força humana era capaz de elaborar determinado produto, com o emprego da máquina, tal processo passou a ser realizado de forma bem mais rápida e prática.

Não há dúvidas de que o emprego das máquinas trouxe uma revolução nos esquemas de produção, que passou a ser realizada em massa. Com a facilidade de produção e o aumento da oferta, logo o estímulo começou a ser direcionado ao consumo.

Eis que esse movimento Revolucionário, além de provocar significativas mudanças nos esquemas de produção, influenciou os indivíduos para que passassem a consumir mais, formando assim uma sociedade de consumo. (LIMA; NETO, 2017, p. 110).

Não caberia mais consumir aquilo que era apenas necessário, havendo esforços, por parte dos setores comerciais, para que o consumo fosse um exercício em si motivado e cada vez mais realizado.

O liberalismo foi a linha de pensamento econômico atuante na Revolução Industrial. Pode-se apontar que neste contexto houve inovação, crescimento econômico e a formação de grandes centros urbanos. (LIMA; NETO, 2017, p. 109).

Eis que estava sendo atingido o crescimento econômico sendo este o foco maior para o alcance do que se tinha como concepção de prosperidade. No entanto, outros movimentos já revelavam os danos que estes exercícios estavam provocando, na forma como estavam sendo realizados.

Não deixando de observar os aspectos positivos, já mencionados, nota-se que o contexto liberal na fase da Revolução Industrial estava proporcionando insatisfação a setores sociais que não os agentes donos das indústrias e dos meios de produção.

As condições de trabalho nas indústrias eram degradantes, não havendo limites para a jornada de trabalho, nem um valor estabelecido como mínima recompensa pelo trabalho. O tratamento aos trabalhadores e aos mais pobres não era digno, não havendo assistência para aqueles mais necessitados. (CALVETE, 2003, p. 419).

Ademais, era notável a desigualdade social e econômica que as atividades econômicas estavam causando, da forma como estavam sendo desempenhadas. Ao mesmo tempo que muito capital estava sendo investido em inovação e produtividade, pouco ou talvez nenhum capital estava sendo direcionado a ações sociais. Nesse sentido:

[...] os poderes desregulados do mercado permitem desconfiar a respeito de seus propósitos, uma vez que as medidas tendentes tanto à promoção da atividade econômica, como à desregulação/desregulamentação, não são capazes de refletir efetivo bem estar para os indivíduos, conduzindo, sim, à concentração dos meios de produção, à expansão do capitalismo e à desigualdade social. (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 93).

Tais condições estavam provocando nos setores menos favorecidos uma ânsia por movimentos em reivindicação de melhores condições e prestação de serviços sociais. Karl Marx foi um dos pensadores que levantaram críticas sobre o capitalismo e a forma como estava sendo exercido o movimento econômico. (DUAYER, 2012, p. 42).

Tais movimentos foram ganhando expressividade a ponto de influenciar a política. Pedia-se uma presença maior do Estado para a garantia de direitos sociais, seja pela prestação de serviços, seja pela imposição de obrigações aos donos das indústrias e dos meios de produção. Neste sentido:

As experiências de intervenção do Estado no contexto econômico após a crise do estado liberal em seu sentido “puro” atribuíram à administração pública novas funções, exigindo a superação do paradigma do absentismo estatal e determinando a proposição de políticas públicas vinculadas à esfera econômica. (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 84).

Eis que a garantia de direitos sociais marcou os direitos de segunda geração. (SILVA, V., 2005, p. 548). Há neste ponto uma nova mudança da percepção de prosperidade, já não cabendo somente o crescimento econômico, mas também a prestação de serviços sociais para o bem estar da coletividade.

Ademais, nota-se uma mudança na relação entre Estado e economia, com este passando a ser mais presente perante os exercícios daquele. Dá-se início a uma fase de maior destaque ao chamado intervencionismo econômico.

Os movimentos proletariados, no contexto da Revolução Industrial, marcaram as mobilizações que contribuíram para o intervencionismo estatal na economia, em prol da prestação de direitos sociais.

A Constituição de Weimar pode ser vista como uma representação de que tais movimentos sociais influenciaram setores políticos e jurídicos para que Estados pudessem estar mais presentes nas questões econômicas, para se alcançar determinados objetivos que, com o liberalismo, não estavam sendo atingidos, como a promoção do bem estar através de serviços sociais. Afirma-se:

Destarte, a Constituição de Weimar possui grande importância histórica, pois inaugurou os direitos econômicos e sociais por meio do constitucionalismo social, bem como em decorrência de ser a precursora das constituições econômicas, preocupadas em alterar o modelo econômico vigente, entregando ao Estado a incumbência de decidir sobre as questões de política econômica. (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 88).

Outro contexto que marcou a contribuição e pertinência da intervenção do Estado, não somente para atender questões sociais, mas também para proteger e recuperar a própria economia foi no evento que ficou conhecido como A Grande Depressão, que tratou de uma grave crise econômica ocorrida nos Estados Unidos.

Para superar esta crise impactante o então presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt, implementou o *New Deal*, que apresentava um plano de intervenção do Estado na economia para recuperá-la da crise.

Ações de intervenção do Estado na economia para se prevenir ou recuperar crises, tais como ocorreu no plano *New Deal*, foram analisadas, refletidas e teorizadas pelo pensador inglês John Maynard Keynes.

Há de se considerar que esta linha de pensamento teorizada por Keynes indica uma intervenção estatal para proteger a economia e aos valores que podem não ser proporcionados pelo movimento econômico privado. Nesse sentido:

A estratégia keynesiana de intervenção na economia, “retirando” da iniciativa privada algumas das suas funções antes exercidas com exclusividade, tinha por finalidade encontrar novas formas de manutenção da ordem do sistema reprodutivo dominante, e garantir a expansão do capital, dado o esgotamento da fase do predomínio das “livres” leis do mercado. (PANIAGO, 2012, p. 7).

Assim, o Estado passa a servir como um agente garantidor da economia saudável, agindo nos momentos em que o andamento econômico natural levaria à crise, podendo agir também para proteger direitos que não seriam atendidos pelo movimento econômico privado, por não serem economicamente interessantes. Afirma-se:

Influenciado pela conjuntura teórica delineada, o plano de governo conhecido como *New Deal* consistiu numa estratégia de superação da crise de 1929 e a Grande Depressão, recepcionando a visão estatal intervencionista o que ocorreu, nesse caso, não para a criação de um Estado social e sim para evitar o colapso da ordem capitalista. (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 89).

Verifica-se que muito do Keynesianismo tem relação com o momento histórico no qual o mercado não conseguia apresentar resposta para a crise econômica sem precedentes.

O Keynesianismo expressa, naquele momento histórico, a utilização do poder político para imposição, através do Estado, das medidas necessárias à acumulação e expansão do capital então ameaçadas. No período anterior, a reprodução ampliada do sistema era garantida por meios fundamentalmente econômicos, ficando o poder político restrito apenas a algumas funções básicas de garantia da ordem e da propriedade, de legitimação ideológica e de sustentação jurídico-legal. (PANIAGO, 2012, p. 7).

Nesse sentido, a realização de obras públicas, para aquecer setores da economia; a criação de estatais, para o emprego e a movimentação de determinado setor; a concessão de auxílios, especialmente em tempos de crise, tanto aos empregados como aos empregadores, para se resguardar os mecanismos de geração de empregos e riqueza, seriam importantes elementos da política econômica. (CERQUEIRA, 2008, p. 172-174).

Incluem também medidas de intervencionismo a prestação de serviços públicos, especialmente aqueles sociais, tidos básicos e essenciais para todos, o que inclui os mais

necessitados. A necessidade de se alcançar determinadas finalidades levou à passagem do liberalismo para o intervencionismo. Afirma-se:

O surgimento do liberalismo e o seu desenvolvimento revelaram a necessidade de transição um modelo fundado no absenteísmo estatal para um modelo intervencionista. Nesse sentido, as experiências históricas de Weimar na Alemanha e do New Deal americano demonstram como teve início o processo de intervenção regulatória na economia pelo Estado (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 91).

A linha de pensamento de Marx, em crítica ao sistema capitalista liberal, seria voltada ao exercício econômico onde o trabalho deixasse de ser realizado para, em parte, ser direcionado ao lucro de empregador. Nesta linha, a questão do acúmulo de capitais seria no tempo cada vez mais mitigada por ações do Estado sobre a economia. (VILAVERDE; SOTT; COSTA, 2017, p. 31).

Já a linha de Keynes estaria dedicada à defesa do intervencionismo estatal, no intuito de prevenir crises e proteger a economia, que por sua vez, iria seguir seu movimento natural segundo o impulso pela inovação na busca de maior lucro. Nesse sentido:

Daí que na perspectiva progressista o mercado não é livre, natural ou neutro, mas demanda a intervenção estatal como forma de melhor promover sua regulação. Tanto é que, por exemplo, o preceito de liberdade passa de um viés negativo para um viés positivo, ou seja, de que não é a abstenção que melhor contribui para a regulação da economia, mas sim a contribuição efetiva do Estado para programas sociais distributivos (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 89).

Políticas como as refletidas e teorizadas por Keynes foram também adotadas para a superação da crise financeira de 2008, e recentemente, para a proteção de empresas e empregos, em meio à pandemia, iniciada em 2020. (GUASQUE, A.; GUASQUE, B., 2020, p. 274). Feitas as exposições entre liberalismo e intervencionismo, fica evidente que a principal diferença entre ambas está na interferência do Estado na economia. Afirma-se:

A relação entre Estado e mercado/economia é balizada por duas compreensões antagônicas desse fenômeno, quais sejam, o liberalismo e o intervencionismo. Daí advieram, respectivamente, os Estados liberal e social. O primeiro teve como princípio a intervenção mínima na esfera econômica, deixando aos atores puramente econômicos a atuação no mercado – apostando na existência de uma “mão invisível” reguladora da economia, tal como se esta fosse capaz de se “autorregular” –, ao passo que o segundo entende ser imprescindível a intervenção do Estado com o intuito primordial de assegurar a prática dos direitos sociais (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 78).

Há de se expor que passado o contexto que trouxe em destaque o intervencionismo estatal, houve um forte movimento de retorno às medidas liberais, ficando esse movimento conhecido como neoliberalismo.

Esse movimento trata da defesa pela realização de privatizações de estatais, do corte de auxílios financeiros dados aos agentes econômicos e trabalhadores e do corte de gastos públicos. Seria uma resposta liberal frente às medidas intervencionistas já implementadas, caracterizando assim o que ficou conhecido como neoliberalismo. Nesse sentido:

Para o neoliberalismo o Estado deveria se tornar “mínimo”, e isso significava pelo menos quatro coisas: primeiro, que deixasse de se encarregar da produção de determinados bens básicos relacionados com a infraestrutura econômica; segundo, que desmontasse o Estado social, ou seja, todo o sistema de proteção social por meio do qual as sociedades modernas buscam corrigir a cegueira do mercado em relação à justiça social; terceiro, que deixasse de induzir o investimento produtivo e o desenvolvimento tecnológico e científico, ou seja, de liderar uma estratégia nacional de desenvolvimento; e, quarto, que deixasse de regular os mercados e principalmente os mercados financeiros porque seriam autorregulados (PEREIRA, 2009, p. 8/9).

Há de se ponderar que o exercício da livre economia serve como elemento essencial para que o movimento econômico ganhe impulso, direcionamento e crescimento.

Sendo assim, fica evidente que os agentes, no livre exercício da economia, buscam lucro e, para isso, competem entre si, sendo esta uma energia que leva à movimentação econômica e à inovação. Eis o mercado em sua movimentação natural, como se afirma:

É um mecanismo de coordenação baseado na competição. Dispensa, portanto, a definição de metas ou de objetivos, porque os padrões vão sendo definidos pelos concorrentes no processo competitivo. Mais do que isso, o mercado dispensa a autoridade, o poder administrativo de definir as metas e estabelecer os meios. Cada empresa, cada indivíduo, é um concorrente que toma suas decisões de forma independente. Por essas razões, o mercado é uma instituição maravilhosa. Sem ela seria impossível coordenar os grandes e complexos sistemas econômicos que o desenvolvimento capitalista produziu (PEREIRA, 2009, p. 13).

É evidente, ademais, que o exercício da livre economia, apesar de essencial para que haja impulsionamento econômico, pode ultrapassar limites e gerar crises em sua própria estrutura. Assim, sem deixar de considerar sua importância pela capacidade de gerar riquezas, o mercado é imperfeito. Nesse sentido:

Tanto ou mais do que o Estado, entretanto, essa instituição maravilhosa que é o mercado é imperfeita. Muito imperfeita, porque cega aos valores políticos e humanos fundamentais – à liberdade, à justiça, à proteção do ambiente. E cega mesmo à eficiência econômica que a justifica. Em certos momentos o mercado se torna incrivelmente ineficiente – em especial nos momentos de crise. A crise econômica é essencialmente o fracasso do mercado. É o momento em que o mercado deixa de coordenar para descoordenar, para estabelecer a desordem (PEREIRA, 2009, p. 14).

Nesse sentido, faz-se necessário reconhecer e atender direitos que limitam o livre exercício econômico, não no sentido de sufocá-lo, mas sim de permitir que este não mitigue ou tome a relevância de outros valores, necessários ao bem estar. Dessa forma:

As tendências liberais apontam no sentido de que o mercado poderia regular a si mesmo, sem a intervenção do Estado e de mecanismos de controle da economia. Historicamente, contudo, as experiências liberais, com acentuado desenvolvimento do capitalismo, demonstraram as inconsistências desse modelo, levando sempre à necessidade de intervenção do Estado para auxiliar o mercado frente a suas crises. (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 92).

Faz-se necessário reconhecer a importância da livre economia, mas também da atuação do Estado para, não somente proteger a economia, prevenindo e superando crises econômicas, mas também resguardar valores relevantes à coletividade. Assim:

[...] o intervencionismo estatal parece imprescindível para assegurar o exercício dos direitos sociais e, por conseguinte, garantir a satisfação do bem comum, mediante a atuação regulatória do mercado, balizada no interesse público – não necessariamente em oposição, mas complementarmente (e de forma vinculativa) aos interesses privados, e no direito, como sistema de vínculos e limites à economia (CENCI; BEDIN; FISHER, 2011, p. 96).

Nas últimas décadas, valores como o meio ambiente passaram a ter maior destaque, sendo necessário refletir de que forma tais valores serão promovidos pela relação estrutural entre Estado e economia. É o que se expõe e seguir.

2 ASCENSÃO DA PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

Como já afirmado, a concepção e a busca do que é próspero não se revelou fixa, passando por mudanças ao longo dos acontecimentos históricos já mencionados. Há de se destacar que recentemente esta noção passou por nova alteração.

Passados os contextos iniciais da Revolução Industrial, notou-se que a maneira como as atividades econômicas estavam sendo desempenhadas estavam gerando sérios danos ambientais.

Se inicialmente o foco estava direcionado para o crescimento econômico e para o atendimento de direitos sociais, não havendo uma preocupação com o meio ambiente, sendo o mesmo visto apenas como um conjunto a ser explorado, foi havendo uma alteração neste cenário.

Eis que se passou a notar que sem o meio ambiente protegido e equilibrado, não haveria bem estar, nem recursos para o sustento de presentes e futuras gerações. O meio

ambiente equilibrado não somente proporciona saúde e bem estar ao ser humano, mas também traz as condições e os recursos necessários para o seu sustento.

Após ficar evidente que a maneira como as atividades econômicas de produção e consumo estavam proporcionando um impacto ambiental degradante, movimentos em prol do meio ambiente passaram a surgir e tomar expressividade.

Reuniões internacionais passaram a ser realizadas, envolvendo diversas entidades internacionais, tratando e reconhecendo a importância do meio ambiente e da necessidade de promovê-lo.

A Conferência de Estocolmo, também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, foi o primeiro encontro envolvendo diversas nações para tratar do meio ambiente. (DIAS, 2020).

A partir de então, diversas outras reuniões foram sendo realizadas, com maior frequência e envolvendo um número maior de participantes. Ademais, protocolos foram sendo realizados, reunindo o compromisso das nações em promover o meio ambiente.

O Protocolo de Montreal, firmado em 1987, reuniu o comprometimento de mais de 150 países na redução da emissão de gases nocivos à camada de ozônio, em especial o gás carbônico (CO₂) (MURÇA, 2020).

A ideia de prosperidade já não se esgotava mais em ter um governo que concedesse liberdade e direitos sociais à coletividade, mas que também houvesse a promoção do meio ambiente para o bem estar e o sustento intergeracional. Já não era suficiente ter crescimento econômico, devendo haver também o desenvolvimento sustentável.

Eis que o direito à proteção do meio ambiente, bem como à determinação dos povos e à paz, sendo os dois últimos subseqüentes de eventos marcantes do século XX, como a II Guerra Mundial, destacam os direitos de terceira geração. (SILVA, V., 2005, p. 551).

Reconhecendo a importância do meio ambiente para as presentes e futuras geração, o Brasil, por meio da Constituição da República Federativa (CRFB/88), trouxe ampla previsão em prol do meio ambiente.

O Artigo 225 da CRFB/88 estabelece que o meio ambiente saudável e equilibrado é um direito e um dever, não somente do Poder Público, mas de toda a sociedade. (BRASIL, 1988).

O Artigo 170 da Carta Magna de 1988 que em conjunto com outros dispositivos, estrutura a Ordem Econômica Constitucional do Brasil possui em seu inciso VI, a defesa do meio ambiente, prevendo ainda a possibilidade de dar tratamento diferenciado conforme o

impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 1988).

Em consideração à mudança de percepção perante o meio ambiente, e considerando as diferentes linhas de pensamento econômico, eis que se faz pertinente refletir a atuação econômica do Estado Brasileiro para atender aos objetivos institucionais de nação.

3 PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

A Constituição Federal de 1988 traz previsões que atendem tanto questões liberais como sociais. O próprio Artigo 170 promove a defesa da livre iniciativa econômica bem como da livre concorrência, o que indica a opção pela liberdade nas relações econômicas e o reconhecimento deste mecanismo como sendo essencial para a movimentação econômica e geração de riquezas. (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o mesmo Artigo, nos incisos III, VI, VII, VIII, traz previsões voltadas à promoção de questões sociais, dando um sinal permissivo de que o Estado poderá intervir na economia em nome do resguardo de tais direitos. Nesse sentido:

Com a finalidade de instrumentalizar esses objetivos, a Constituição Federal de 1988 inaugura a ordem econômica e a ordem social. Ambas são profundamente influenciadas pelo propósito do desenvolvimento, que se exprime através de princípios e outras normas constitucionais (MEDEIROS, 2015, p. 90/91).

A Carta Magna de 1988 estrutura o denominado Estado Democrático de Direito, que, dentre outros valores e previsões, reconhece e traz proteção sobre premissas liberais, como a livre iniciativa econômica, mas também prevê atuações intervencionistas para que determinados direitos consagrados não deixem de ser promovidos (SILVA, E., 2005, p. 2016).

O termo desenvolvimento nacional, previsto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil no seu Artigo 3º, inciso II, indica que as ações a serem adotadas não devem promover somente o crescimento econômico, mas sim o bem estar e o sustento intergeracional, o que inclui as questões sociais e ambientais. Afirma-se:

Nossa atual Constituição Federal, em diversos trechos de seu texto, fornece diretrizes gerais ao desenvolvimento econômico e social. E, sob esse aspecto, não podemos deixar de destacar que o desenvolvimento não está unicamente atrelado a questões econômicas eminentemente quantitativas, mas, também, a índices qualitativos, no sentido de proporcionar o bem-estar social, em observância ao princípio da dignidade humana (VEDOIN, p. 170, 2019).

Para que haja desenvolvimento é necessário que o crescimento seja revertido em melhora das condições de vida da população e da própria sustentabilidade:

[...] o desenvolvimento é um processo sustentável que implica melhorias em todos os âmbitos de uma dada realidade, não só no campo econômico, onde se traduz em crescimento, mas também no social, político e cultural. Deve, necessariamente, operar mudanças nas estruturas da sociedade, corrigindo as desigualdades entre indivíduos através da garantia de liberdades e fruição de direitos fundamentais (MEDEIROS, 2015, p. 89).

Apesar da intervenção ser um mecanismo interessante para que sejam respeitados limites na atividade econômica, bem como promovidos direitos específicos, não proporcionados de outra forma, é preciso reconhecer e proteger a livre iniciativa como elemento necessário para impulsionar a movimentação e geração de riquezas. Assim:

A implementação de políticas econômicas pelo Estado, nos termos e limites constitucionais, tem por finalidade estimular o desenvolvimento nacional a seguir determinada direção, previamente planejada. Contudo, não se busca com isso afastar a presença da iniciativa privada do domínio econômico, nem de destituir de importância sua participação, desconsiderando a livre iniciativa e a livre concorrência. Pelo contrário, o intervencionismo estatal no campo econômico, manifestado pela imposição de regras e condições, nada mais busca senão a própria manutenção do mercado (VEDOIN, p. 190, 2019).

Assim, afirma-se que o Estado Brasileiro irá assegurar a liberdade econômica, reconhecendo sua importância para o crescimento econômico, mas que também irá promover intervenção econômica a fim de amparar o desenvolvimento nacional e outros objetivos que não sejam atendidos pela economia do livre mercado.

Há, portanto, um arranjo entre liberalismo e intervencionismo que busca as contribuições e aplicação harmoniosa e concomitante de cada linha de pensamento sobre a economia.

O Brasil, por meio da Carta Magna de 1988, como visto, traz ampla previsão constitucional e legal para que o meio ambiente seja promovido de forma a ficar saudável e equilibrado.

Eis que, sob tais previsões, é possível afirmar que ações estatais podem ser tomadas sobre a economia para que haja a promoção da sustentabilidade. Nesse sentido diversas ações podem ser realizadas, desde estímulos econômicos até restrição da maneira como determinada atividade pode ser desempenhada.

A questão tributária pode ser vista como uma atividade essencial à manutenção do Estado e por isso social. Para suprir os gastos gerados com sua existência e com a realização de suas funções essenciais, o Estado precisa arrecadar recursos, e o faz através da tributação.

Sabe-se que o exercício da tributação faz incidir sobre o contribuinte os aspectos da onerosidade e da compulsoriedade. A própria definição legal de tributo, prevista no Artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) traz estas noções.

Como se verifica: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966).

Pelos atributos da onerosidade e da compulsoriedade, eis que a tributação ganha uma outra função que não seja a de apenas arrecadar, qual seja, a de estimular e desestimular condutas.

Tal função é denominada de extrafiscalidade e está prevista no Ordenamento Jurídico Brasileiro no Artigo 150, §6º da CRFB/88 e no Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. (BRASIL, 2000).

A extrafiscalidade pode ser vista como um instrumento de intervenção econômica que, sob foco ambiental, pode ampliar ações sustentáveis estimulando agentes econômicos através da redução de carga tributária sobre produtos sustentáveis, tornando-os mais competitivos e economicamente mais interessantes no mercado. (RICCI, 2015, p. 67).

Exercícios que refletem estímulos ou desestímulos à economia, para que tragam o resultado esperado, devem estar alinhados com o comportamento dos agentes econômicos e com a movimentação econômica. Nesse sentido:

La política fiscal es el elemento central de un keynesianismo orientado al medio ambiente. Como se señaló anteriormente, la política monetaria expansiva es esencial para la recuperación de la recesión, pero carece de cualquier diferenciación entre categorías del PIB ambientalmente beneficiosas o perjudiciales. La política fiscal puede ser dirigida específicamente (HARRIS, 2013, p. 10).

Sobre ações na economia, a Análise Econômica do Direito (AED), também conhecida como *Law and Economics*, revela-se um interessante instrumento de análise e reflexão do comportamento dos agentes econômicos, para que decisões jurídicas e políticas sejam bem estruturadas, de acordo com determinada finalidade. Assim:

A Economia (*rectius*, a Microeconomia) de que se utiliza a AED, como já pontuamos, tem pouco a dizer sobre os *valores* que devem ou não inspirar os agentes econômicos, o que equivale a afirmar que ela tem pouco a dizer sobre qual *deve* ser o bem jurídico a ter maior ou menor proteção legal. Mas, apesar de ter pouco a dizer sobre quais devem ser os fins escolhidos ou

almeçados pelo legislador, tem muito a dizer sobre os meios escolhidos para alcançar esse fim. Da mesma forma, a AED, como regra, não dirá se é intrinsecamente certo ou errado tratar crimes de colarinho branco como hediondos ou não. Mas pode mostrar que diminuir a corrupção favorece a *eficiência* econômica do Estado e que a certeza da punição – e não propriamente o aumento da pena – é um mecanismo de desincentivo para corruptos e corruptores, ao aumentar o custo de transação dessas manobras ilícitas.

A expertise da AED, nesse sentido, está muito mais em analisar as consequências de certas escolhas e decisões, para dizer se elas são ou não *eficientes*, do que dizer sobre a real utilidade ou, o que dá no mesmo, do acerto ou do erro da escolha de determinados fins. (WYKROTA; CRUZ; OLIVEIRA, 2018, p. 314/315).

Não se trata de uma linha de pensamento econômico, mas sim de um sistema de referência que estuda o comportamento econômico dos agentes. São através de reflexões da AED que se verifica e reflete o pensamento racional humano, que o leva a tomar decisões voltadas à maior eficiência e custo benefício.

Ademais, são objetos de estudo no *Law and Economics* os denominados custos de transação, que são os gastos gerados após determinada escolha do indivíduo, levando-o a realizar um exercício de previsão de gastos antes de tomar alguma decisão.

Afirma-se que a AED pode servir como um sistema de referência para que as ações de intervenção estatal sejam bem estruturadas, de modo a se alcançar os objetivos de determinadas políticas.

Assim, pondera-se que a liberdade econômica deva ser mantida, por ter sua relevância na movimentação e geração de riquezas, cabendo, ademais, ações de intervenção estatal, seja para se resguardar a própria economia de crises, seja para promover estímulos e ações voltadas ao bem estar coletivo e intergeracional, como deve ser o papel do Estado Brasileiro com o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano naturalmente busca alcançar a prosperidade, segundo suas concepções. Desde tempos primitivos já se vislumbrava a união de indivíduos para superar os desafios que na época consistia no domínio do meio natural para se proporcionar segurança, alimentação e crescimento da coletividade.

Na era das pequenas comunidades, havia a divisão de grupos que trabalhavam em prol da coletividade. No entanto, assim que as sociedades passaram a crescer e adquirir maior

complexidade foi necessário haver ordem, bem como especialização das atividades, para que fossem feitas trocas de bens, caracterizando assim a economia.

Ademais, para se garantir ordem sobre os mais fortes e os mais fracos, bem como segurança para a sociedade se sustentar e crescer, foi necessário haver um ente que exercesse soberania, o Estado.

Nota-se ao longo dos acontecimentos históricos que a relação entre o Estado e a economia passou por mudanças estruturais e conceituais, havendo também mudanças na concepção de prosperidade.

Viu-se que diferentes eventos históricos contribuíram para o destaque das primeira, segunda e terceira gerações de direitos, bem como para o liberalismo, intervencionismo e neoliberalismo.

Foram feitas ponderações sobre o pensamento econômico, ressaltando-se a importância de se haver liberdade para as atividades econômicas, mas também a necessidade de haver intervenções justificadas no resguardo de valores e objetivos, que não são atingidos pelo movimento do livre mercado.

Ademais, foi destacado o movimento de intervenção econômica teorizado por Keynes que contribuiu não somente para que a economia fosse protegida, mas também recuperada de eventuais crises, como foi nas crises de 1929 e de 2008, não ficando por fora a crise pandêmica de 2020.

Feitas as reflexões a cerca do pensamento econômico, analisou-se o contexto que levou e ainda leva ao crescimento da preocupação com o meio ambiente, bem como à ideia de que o crescimento econômico não deve ser a finalidade última das buscas, mas sim o desenvolvimento e o bem estar da coletividade.

A partir de então, foram feitas análises sobre o Estado Brasileiro, estruturado na Carta Magna de 1988, e que prevê o meio ambiente equilibrado como sendo direito e dever do Poder Público e de toda sociedade, havendo previsões ambientais também na Ordem Econômica Constitucional.

Feitas essas análises e reflexões, para a pergunta levantada no início do artigo, qual seria papel do Estado perante a ascensão da preocupação ambiental, chega-se a indicação de que o Estado Brasileiro, por força da CRFB/88, adota mecanismos tanto liberais como intervencionistas.

Reconhece e resguarda a liberdade econômica como mecanismo que impulsiona a movimentação e a geração de riquezas. Mas também realiza intervenções para se assegurar,

não somente a economia, mas também direitos, que não são promovidos pelo movimento do livre mercado.

Assim, para o Estado Brasileiro, prevendo o meio ambiente como um direito e um dever, há elemento jurídico permissivo para intervir na economia em prol da sustentabilidade.

Ainda, foi mencionada a extrafiscalidade como sendo um mecanismo de atuação do Estado para estimular e desestimular ações, podendo ser aplicada para a promoção do meio ambiente.

Ademais, foi destacada a contribuição que o *Law and Economics* pode proporcionar ao ser um sistema de referência para análise de comportamentos econômicos, podendo assim, servir como elemento para a construção de políticas de intervenção que estejam em sintonia com o comportamento e a movimentação econômica dos indivíduos.

O meio ambiente deixou de ser visto apenas como um conjunto a ser explorado, para ser um direito e um dever do Poder Público e da sociedade, de forma que seja saudável e equilibrado. Eis que o Estado e a economia devem contribuir para que a sustentabilidade seja amplamente exercida no meio social, para o bem estar e o sustento de gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Tributário Nacional]. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em: 04 fev. 2021.

CALVETE, Cássio da Silva. A Redução da Jornada de Trabalho como Solução do Desemprego. O Mito de Sísifo ou Prometeu?. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**. v. 3, n. 2, jul./ dez. 2003. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74230210.pdf> Acesso em: 04 fev. 2021.

CARDOSO, Graziela Moraes; BRAMBILLA, Pedro. A Evolução Histórica da Instituição Familiar e o Conceito de Família. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC**. v. 11, n. 11, 2015. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4951/4812> Acesso em: 04 fev. 2021.

CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima; FISHER, Ricardo Santi. Do Liberalismo ao Intervencionismo: O Estado como Protagonista da (Des)Regulação Econômica. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 3, n. 4, jan./ jun. 2011, p. 77-97. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/32/29> Acesso em: 04 fev. 2021.

CERQUEIRA, Jackson B. A. de. Uma Visão do Neoliberalismo: Surgimento, Atuação e Perspectivas. **Sitientibus**. Feira de Santana, n. 39, jul./ dez, 2008, p. 169-189. Disponível em: http://www2.uefs.br/sitientibus/pdf/39/1.7_uma_visao_do_neoliberalismo.pdf Acesso em: 04 fev. 2021.

DIAS, Thiago dos Santos. A Conferência de Estocolmo – 1972 para o Direito Ambiental do Brasil. 2020. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/a-conferencia-de-estocolmo-1972-para-o-direito-ambiental-do-brasil/#_ftn1 Acesso em: 04 fev. 2021.

DUAYER Mario. Marx e a Crítica Ontológica da Sociedade Capitalista: Crítica do Trabalho. **Revista Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea**. n. 29, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/3880/2723> Acesso em: 04 fev. 2021.

GARCIA, Marcos Leite. As Origens da Teoria do Poder Constituinte: O Abade Sieyès e a Revolução Francesa. **Revista Brasileira de História do Direito**. v. 2, n. 2, jul./ dez. 2016, p. 1-18, Curitiba. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1625/pdf> Acesso em: 04 fev. 2021.

GUASQUE, Adriane; GUASQUE, Bárbara. A Pandemia e o Necessário e Tempestivo Retorno aos Matizes Keynesianos. **Revista Científica Opinión Jurídica**. v. 19, n. 40, 2020, p. 259-276. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3323/3130> Acesso em: 05 fev. 2021.

HARRIS, Jonathan M. Keynesianismo Verde: Más Allá de los Modelos de Crecimiento Estándar. 2013. **Global Development and Environment Institute (GDAE)**. 2013. p. 1-17. Disponível em: http://www.bu.edu/eci/files/2019/06/13-02HarrisGreenKeynesianism_Spanish.pdf Acesso em: 04 fev. 2021.

HERNÁNDEZ, José Gpe. Vargas. Liberalismo, Neoliberalismo, Postneoliberalismo. **Revista del Magíster en Análisis Sistemico Aplicado a la Sociedad – MAD**. n. 17, 2017, p. 66-89. DOI: 10.5354/0718-0527.2011.13938. Disponível em: <https://nuevosfoliosbioetica.uchile.cl/index.php/RMAD/article/view/13938/14230> Acesso em: 04 fev. 2021.

LENZ, Maria Heloisa. A Teoria da Renda da Terra em Adam Smith. **Revista Ensaios FEE**. v. 14, n. 1, 1993, p. 144-178. Disponível em:

<https://revistas.dee.spgg.rs.gov.br/index.php/ensaios/article/view/1603/1971> Acesso em: 04 fev. 2021.

LIMA, Elaine Carvalho de; NETO, Calisto Rocha de Oliveira. Revolução Industrial: Considerações Sobre o Pioneirismo Industrial Inglês. **Revista Espaço Acadêmico**. n. 194, jul. 2017, p. 102-113. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32912/19746> Acesso em: 04 fev. 2021.

MEDEIROS, Ivana Souto de. O Papel do Orçamento Público na Realização do Desenvolvimento Nacional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. v. 8, n. 1, 2015, p. 86-103. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8157/5895> Acesso em: 04 fev. 2021.

MENDONÇA, Helena Karoline. Direitos de Primeira Geração e Revolução Liberal: O Iluminismo como Fonte de Direitos Fundamentais. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**. ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/2026/2124> Acesso em: 04 fev. 2021.

MURÇA, Giovana. Conheça as principais conferências ambientais do mundo. **QueroBolsa**. 2020. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/conheca-as-principais-conferencias-ambientais-do-mundo> Acesso em: 04 fev. 2021.

PANIAGO, Maria Cristina Soares. Keynesianismo, Neoliberalismo e os Antecedentes da “Crise” do Estado. **Marx, Mézáros e o Estado**. São Paulo: Instituto Lukács, 2012. p. 1-13. Disponível em: http://cristinapaniago.com/yahoo_site_admin/assets/docs/Keynesianismo_Neoliberalismo_e_os_Antecedentes_da_Crise_do_Estado.185191109.pdf Acesso em: 04 fev. 2021.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Assalto ao Estado e ao Mercado, Neoliberalismo e Teoria Econômica. **Revista Estudos Avançados**. v. 26, n. 66, 2009. p. 7-23. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10406/12113> Acesso em: 04 fev. 2021.

RICCI, Henrique Cavalheiro. **Direito Tributário Ambiental e Isonomia Fiscal**. ISBN: 978-85-362-5051-9. Curitiba: Juruá, 2015.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret. 2001.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 42, n. 167, p. 213-230, jul./ set. 2005. Disponível em: https://www.greenme.com.br/wp-content/uploads/2019/09/ri_l_v42_n167_p213.pdf Acesso em: 04 fev. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais**. 2005, p. 541-558. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf> Acesso em: 04 fev. 2021.

VEDOIN, Lucas Ramiro. Fomento Público e Desenvolvimento Nacional à Luz dos Princípios da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Público Contemporâneo – RDPC**. a. 3, v. 1, n. 1, jan./ jun. 2019, p. 167-200. DOI: <https://doi.org/10.47096/rdpc.v1i1.68>. Disponível em: <http://rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/68/52> Acesso em: 04 fev. 2021.

VILAVERDE, Murilo; SOTT, Guilherme; COSTA, Daniela Antunes da. Diferença entre Capitalismo, Comunismo e Socialismo. **Congrega Urcamp, Anais da 12ª Mostra de Iniciação Científica Júnior**. 2017. p. 31. Disponível em: <http://revista.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/article/view/410/212> Acesso em: 04 fev. 2021.

WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; OLIVEIRA, André Matos de Almeida. Considerações Sobre a AED de Richard Posner Seus Antagonismos e Críticas. **Economic Analysis of Law Review – EALR**. v. 9, n. 1, jan./ abr. 2018, p. 303-318. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8477/5682> Acesso em: 04 fev. 2021.